



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Avenida Pedro Basso, 920 - Bairro: polo centro - CEP: 85863756 - Fone: (45)3576-1162 -  
www.jfpr.jus.br - Email: [prfoz01@jfpr.jus.br](mailto:prfoz01@jfpr.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5013786-22.2020.4.04.7002/PR**

**AUTOR:** LOCALIZA RENT A CAR S/A

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM proposto por LOCALIZA RENT A CAR S/A em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a restituição do veículo VW Voyage, Placa QPG-9553, Ano/Modelo 2018 2019, RENAVAM 01167639046, CHASSI 9BWDB45UXKTO55741, apreendido por ato de autoridade aduaneira e sujeito à aplicação da pena de perdimento.

Alega que, em 04/04/2019, celebrou com uma pessoa que se identificou como SAULO GORSKI MARQUES ARAUJO, inscrito no CPF sob o nº 050.981.919-20, um Contrato para Locação de Veículos de nº FOZF001721, com data de término dia 06/04/2019.

Aduz não ser a responsável pela prática ilícita, mas sim uma prestadora de serviços de locação, não tendo nenhuma participação objetiva ou subjetiva na conduta ilegal lesa pátria, inexistindo nexos causal entre a conduta e o resultado lesivo ao erário.

Por fim, sustenta que a pena de perdimento é ilegal e indevida, eivada de vício, por violação expressa dos comandos legais que condicionam a decretação de perdimento de veículo automotor à demonstração de responsabilidade do proprietário na prática do ilícito.

Entendendo pelo preenchimento dos requisitos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, pede a concessão da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações acerca dos fatos narrados na inicial e juntou documentos ([evento 10](#)).

Foi indeferido o pedido liminar ([evento 12](#)).

Pela autora, foi interposto agravo de instrumento (evento 18), distribuído sob o n. 50582612020204040000, cujo provimento foi negado, com trânsito em julgado.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a legalidade do ato administrativo e validade do perdimento ([evento 20](#)).

A parte autora apresentou réplica ([evento 23](#)).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**Decido.**

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Do mérito**

A parte autora se insurge contra ato da requerida que apreendeu o veículo marca/modelo VW Voyage, Placa QPG-9553, Ano/Modelo 2018 2019, RENAVAM 01167639046, CHASSI 9BWDB45UXKTO55741, de sua propriedade.

As apreensões de veículos que são utilizados para o transporte de produtos descaminhados e contrabandeados é prática constante em Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista o grande número de viagens realizadas com destino a esta cidade ou que dela partem para outras localidades do país, cuja motivação não é apenas turística, mas muitas vezes voltada à prática de atividades comerciais, diante dos produtos tentadores com preços acessíveis oferecidos no mercado internacional de Cidade de Leste/PY.

No presente caso, trata-se de veículo utilizado para transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem documentos que comprovem sua importação de forma regular no Brasil, em relação ao qual há legislação específica disciplinando a aplicação da pena de perdimento e aplica-se ao caso o Decreto-Lei nº 37/66 (arts 94, 95 e 104, V), Decreto-Lei nº 1.455/76 (art. 23 e 24), o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09 - arts. 688 a 690).

Ainda, a pena de perdimento das mercadorias está disciplinada no artigo 87 da Lei nº 4.502/64, 105 do Decreto-Lei nº 37/66 e 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

**Assim, como a apreensão fiscal é um ato vinculado, enquadrando-se a situação na forma da lei, tem a autoridade administrativa o poder-dever de agir, sob pena de responder por irresponsabilidade funcional ao desconsiderar a infração praticada pelo agente.**

## **2.2 Da existência da infração**

A ocorrência de infração está demonstrada pela cópia do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0917500-90583/2020 ([evento 10, PROCADM2](#)), sendo que o veículo era conduzido por MICHAEL RODRIGO RIBEIRO, tendo como um dos passageiros o locatário SAULO GORSKI MARQUES ARAÚJO, além de ELIAS FELIPE EMILIO.

As fotografias vinculadas ao processo administrativo fiscal demonstram que o veículo efetivamente funcionava como transportador de descaminho, pois a quantidade e qualidade dos itens apreendidos demonstram a natureza comercial desses produtos, restando, portanto, afastada qualquer possibilidade de enquadramento como bagagem pessoal (art. 3º, V, da IN nº 117/98).

Ainda, foi constatado pela autoridade fiscal que o locatário/passageiro, além do condutor e do outro passageiro do veículo têm diversas passagens anteriores pelo sistema COMPROT, ou seja, são reincidentes ([evento 10, PROCADM2](#), p. 7):

*Além disso, foi verificado que o "Sr. Saulo e o Sr. Michael foram flagrados um dia antes desta apreensão com outro veículo de locadora, recheado com grande quantidade de mercadorias similares as atuais, conforme os recortes do PAF nº 17833.733632/2019-71" ([evento 10, PROCADM2](#), p. 7).*

Ademais, foi identificado que o condutor e o locatário/passageiro dispõem de comércio no ramo de "Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação" e de "Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo", o que poderia facilitar o recebimento, armazenamento e distribuição dos produtos descaminhados pelo grupo no mercado interno.

Outrossim, foi pontuado que as convenções particulares não são oponíveis ao fisco, afinal, o contrato de locação celebrado tem efeito somente entre as partes que avençaram cumpri-lo, não vinculando a autoridade aduaneira, que deve agir quando verificar que o ato praticado por um particular vai de encontro ao interesse público.

Por fim, ao evento 12, na ocasião do indeferimento do pedido liminar, foi verificado que a confecção do cadastro realizado pela locatária

é insuficiente, pois não se observa qualquer informação profissional ou comercial que pudesse "cobrir eventuais perdas com sinistros como o havido, com o campo destinado ao endereço preenchido com o logradouro que não condiz com os registrados em sistemas oficiais".

Logo, o fato exposto configura dano ao Erário na medida em que as mercadorias foram introduzidas em território nacional para fins de comercialização, sem observância dos trâmites especiais para sua importação, uma vez que mercadoria destinada a comercialização não se enquadra no conceito de bagagem.

Assim, legal o ato que aplicou a pena de perdimento às mercadorias, pois configurado o ilícito fiscal.

### **2.3 Da responsabilidade da parte autora**

O perdimento de bens não ocorre somente na esfera penal, o direito de propriedade expresso na Constituição Federal/88 não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público, o qual prevalece sobre o privado quando o ato praticado configura dano ao Erário.

Nesse contexto, a pena de perdimento vem sendo considerada constitucional pelos tribunais. Nesse sentido:

*PENA DE PERDIMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA. 1. Não há violação do princípio do devido processo legal na aplicação da pena de perdimento. A prévia apreensão da mercadoria, ou do veículo, não constitui ato de expropriação e sim medida acauteladora para garantir a futura aplicação da penalidade. Esta é precedida de procedimento administrativo contraditório, em que é facultada ampla defesa ao responsável pela infração. 2- Há independência entre as instâncias penal e administrativa. Hipótese em que a decisão prolatada na esfera penal fez essa ressalva. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. MAS 200371050054721 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF400102811. Fonte DJU DATA:12/01/2005 PÁGINA: 668. Relator(a) A A RAMOS DE OLIVEIRA. Unânime).*

*Ainda no mesmo sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AMS 200372010012614 UF: SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/10/2006. Fonte DJU DATA:14/02/2007. Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Unânime; Tribunal Regional Federal da 4ª Região. MAS 200371050054721 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF400102811. Fonte DJU DATA:12/01/2005 PÁGINA: 668. Relator(a) A A RAMOS DE OLIVEIRA. Unânime.*

A Constituição, como se sabe, não confere ao cidadão um direito ilimitado de propriedade, a qual está, sim, sujeita a perdimento ainda mais em caso de cometimento de ilícito. O direito de propriedade está condicionado à função social. Hoje, o direito de cada indivíduo é assegurado em proveito comum e condicionado pelo bem de todos. Assim, o direito de propriedade expresso na Constituição Federal/88 não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público, o qual prevalece sobre o privado quando o ato praticado configura dano ao Erário.

**Ressalto que a configuração do ilícito tributário ocorre mesmo que o infrator não tenha a intenção específica de lesar o fisco e que o dano não se verifique.** De fato, o art. 136 do Código Tributário Nacional prevê que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Desta forma, ainda que fosse considerado que o agente agiu sem vontade de infringir a legislação ou mesmo que sua conduta não gerou determinado prejuízo para a Fazenda, poderia ficar configurada a infração.

Em um primeiro momento, a parte autora alegou que não se beneficiou e nem auxiliou a prática do ilícito pelo motorista do veículo. Entretanto, conforme demonstrado pelo Delegado da Receita Federal, à luz da legislação tributário-aduaneira, entende-se que a requerente concorreu efetivamente para a prática do ilícito, na medida em que forneceu o veículo empregado no transporte clandestino de mercadorias estrangeiras, sem adotar cuidados mínimos antes de cedê-lo.

Ainda, como informou o Delegado, as convenções particulares não são oponíveis ao fisco. Ademais, foi constatado que o locatário/passageiro, além do condutor e do outro passageiro do veículo têm passagens anteriores pelo sistema COMPROT, ou seja, são reincidentes.

Ademais, foi constatado que a confecção do cadastro realizado pela locatária é insuficiente, pois não se observa qualquer informação sobre seu logradouro laboral, endereço ou telefone comercial. Portanto, ao não atuar com a diligência esperada para o trabalho que desenvolve, a autora assume riscos desnecessários.

Assim, restando demonstrado que tanto o locatário/passageiro, quanto o motorista e o outro passageiro do veículo já possuíam outras autuações ligadas ao contrabando e descaminho de mercadorias, na pior das hipóteses, a empresa autora incorreu em culpa *in vigilando e in eligendo*, ou seja, não cuidou devidamente do bem de sua propriedade e escolheu errado a pessoa para dirigir o seu veículo.

Ademais, tratando-se o Auto de Infração de ato que goza de presunção de veracidade e legitimidade, à **parte autora competia a prova de suas alegações** (artigo 373, I, CPC).

**Dessa forma, tendo em vista que a apreensão fiscal e a penalidade de perdimento das mercadorias e do veículo é determinada em lei, a qual não padece de vício de inconstitucionalidade, não tendo a parte autora demonstrado que a situação fática se enquadra dentre aquelas em que a legislação aplicável permite o afastamento da penalidade, não havendo prova cabal de boa-fé do autor na prática do ilícito, não resta alternativa a não ser a manutenção do ato.**

### **3. Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedente o pedido deduzido na inicial**, motivo pela qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, que deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Havendo interposição tempestiva de recurso de apelação, comprovado o preparo se necessário, recebo-o em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Após, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **Gabriel Urbanavicius Marques, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010695921v6** e do código CRC **1d055dbf**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): Gabriel Urbanavicius Marques  
Data e Hora: 14/7/2021, às 14:47:22

---

**5013786-22.2020.4.04.7002**